PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 /2018

"Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Monte Mor e dá outras providências"

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Municipal:

Art. 1º Fica criado o artigo 69-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTOCOLO
Nº 1024
DATA 05 NOV 2018
ÀS 16 : 52 horas
DANIELA BRITO
Recepcionista

"Artigo 69-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade."

Art. 2º – Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR HELIO NEMMER, 24 DE OUTUBRO DE 2018.

JESUS DO VALE LOPES
Vereador

JOSÉ ALVES FERNANDES
Vereador

JOAZ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

JOZUÉ DANTAS DE SOUSA
Vereador

NEIDE GARCIA FERNANDES
Vereadora

WALTON ASSIS PEREIRA
Vereador

VANDERLEI SOARES
Vereador

ANDREA GARCIA TARDIO
Vereadora

EDUARDO BISPO DA SILVA
Vereador

ELIAS GOMES
Vereador

MARCOS ANTONIO GIATI
Vereador

VALDECIR TORRES
Vereador

ALDELINA ALVES RIBEIRO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Presente propositura visa atualizar e aperfeiçoar o texto legislativo da Lei Orgânica do Município de Monte Mor a fim de trazer mais clareza à letra da lei no tocante as competências legislativas.

É grande prejuízo ao cidadão preterir o Poder Legislativo local em relação ao Poder Legislativo Estadual e Federal, os quais já contemplam idêntica norma, sendo elementar a necessidade alinhamento na atuação parlamentar nas três esferas do poder.

Sem sombra de dúvidas, o maior beneficiário desta propositura será o povo, já que os vereadores são aqueles que levam ao Executivo as demandas colhidas na flor da sociedade, fazendo de forma de democrática e inspiradora já que o convívio nas comunidades é função precípua dos vereadores.

Temos a honra de apresentar à apreciação dos Nobres Edis a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, contemplando execução orçamentária de emendas impositivas do Poder Legislativo.

A presente propositura visa atender às emendas dos vereadores ao projeto da lei orçamentária anual, passando as emendas de iniciativa dos vereadores à obrigatoriedade de serem executada, sem prejuízo ao planejamento Executivo, vez que se limita a 1,2% da receita corrente líquida do município.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no próprio projeto de lei.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

No Congresso Nacional, a emenda à Constituição cria a obrigação de executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior. Em 2015, isso significa quase R$ 10 bilhões (R$ 9,69 bilhões) em emendas. Metade do valor deverá ser aplicada na saúde, o que inclui o custeio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na conta, não estão incluídos gastos de pagamento de pessoal e encargos sociais.

Pelo exposto solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante iniciativa, razão pela qual antecipamos nossos mais sinceros agradecimentos.

JESUS DO VALE LOPES
Vereador

JOSÉ ALVES FERNANDES
Vereador

JOAZ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

JOZUÉ DANTAS DE SOUSA
Vereador

NEIDE GARCIA FERNANDES
Vereadora